SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3213255 - SP (2026/0111671-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	LAERCIO JOSE MORAES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	SANDRA RENATA VIEIRA GOMES FIGUEIREDO - SP219418
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	KAROLINE MOURA LESSA - SP415547

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE OFENSA A MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA N. 280 DO STF, POR ANALOGIA. SUFICIÊNCIA DE PROVA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CRIMINAL E ADMINISTRATIVA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO EVIDENCIADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. A via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República.

2. No que se refere à alegação de violação do art. 141, § 2º, da Lei Estadual n. 10.261/1968, mostra-se inviável a sua revisão na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 280 do STF, por analogia.

3. Considerando a fundamentação do acórdão recorrido, os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de ausência de prova robusta, motivação idônea para a demissão e de elementos probatórios próprios na seara administrativa – somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

4. A jurisprudência desta Casa é pacífica no sentido de que as esferas criminal e administrativa são independentes, salvo quanto à decisão do juízo criminal que negar a existência do fato ou a autoria do crime. Precedentes.

5. No caso em apreço, a parte recorrente não realizou o cotejo analítico, nos moldes legais e regimentais, vício insanável.

6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59538849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:44:00
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 2c93d156-f602-4153-b2e1-9fabf587d2b2

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59538849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:44:00
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 2c93d156-f602-4153-b2e1-9fabf587d2b2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3213255 - SP (2026/0111671-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	LAERCIO JOSE MORAES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	SANDRA RENATA VIEIRA GOMES FIGUEIREDO - SP219418
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	KAROLINE MOURA LESSA - SP415547

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE OFENSA A MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA N. 280 DO STF, POR ANALOGIA. SUFICIÊNCIA DE PROVA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CRIMINAL E ADMINISTRATIVA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO EVIDENCIADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. A via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República.

2. No que se refere à alegação de violação do art. 141, § 2º, da Lei Estadual n. 10.261/1968, mostra-se inviável a sua revisão na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 280 do STF, por analogia.

3. Considerando a fundamentação do acórdão recorrido, os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de ausência de prova robusta, motivação idônea para a demissão e de elementos probatórios próprios na seara administrativa – somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

4. A jurisprudência desta Casa é pacífica no sentido de que as esferas criminal e administrativa são independentes, salvo quanto à decisão do juízo criminal que negar a existência do fato ou a autoria do crime. Precedentes.

5. No caso em apreço, a parte recorrente não realizou o cotejo analítico, nos moldes legais e regimentais, vício insanável.

6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59046836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:21
Código de Controle do Documento: ea55920a-32c5-41af-aa19-c4cb82802fe1

Trata-se de agravo interposto por LAÉRCIO JOSÉ MORAES DOS SANTOS contra a decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO que inadmitiu o recurso especial dirigido em oposição ao acórdão prolatado no julgamento da Apelação Cível n. 1081651-72.2023.8.26.0053, cuja ementa é a seguir transcrita (fl. 442):

> ATOS ADMINISTRATIVOS - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - Servidor público estadual Agente de Segurança Penitenciária Pena de demissão a bem do serviço público - Procedimento de natureza grave - Ato definido como crime de corrupção ativa - Inexistência de irregularidades do processo administrativo, com obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa - Penalidade aplicada de maneira razoável e proporcional - Revisão do mérito do ato administrativo que culminou na demissão, o que é absolutamente infundado - Simples insatisfação do autor com o resultado do processo administrativo disciplinar - Sentença de improcedência confirmada.
>
> Recurso desprovido.

Nas razões do recurso especial (fls. 459-463), interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustentou violação dos seguintes dispositivos legais, além da existência de dissídio jurisprudencial:

(i) arts. 2º, 50, 53 e 54 da Lei n. 9.784/1999, e art. 41, § 1º, inciso II, da Constituição Federal: sustentando que a decisão administrativa sancionatória é nula por ausência de prova robusta e de motivação idônea, violando os princípios da legalidade, moralidade e motivação, especialmente porque se amparou em depoimentos contraditórios de sentenciados, sem elementos objetivos;

(ii) art. 141, § 2º, da Lei Estadual n. 10.261/1968: afirmando ausência de proporcionalidade e individualização da pena; e

(iii) art. 2º da Lei n. 9.784/1999: defendendo que, embora independentes as esferas penal e administrativa, o arquivamento do inquérito policial por ausência de provas deve influenciar a decisão administrativa quando inexistirem elementos probatórios próprios.

Regularmente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 485-497).

Em exame de prelibação, a Corte de origem não admitiu o recurso especial interposto (fls. 498-500), por considerar que: (a) a revisão das conclusões do acórdão recorrido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ; e (b) quanto à alínea *c*, não foi atendido o requisito de demonstração adequada do dissídio jurisprudencial, por ausência de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Interposto o agravo ora em apreço (fls. 505-510).

Contraminuta apresentada pela parte ora agravada às fls. 516-520.

Documento eletrônico VDA59046836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:21
Código de Controle do Documento: ea55920a-32c5-41af-aa19-c4cb82802fe1

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

Preliminarmente, ressalta-se que a via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República. A propósito: AgInt no AREsp n. 2.298.562/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 11/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.085.690/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.

Além disso, no que se refere à alegação de violação do art. 141, § 2º, da Lei Estadual n. 10.261/1968, mostra-se inviável a sua revisão na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 280 do STF, por analogia: "[p]or ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Com a mesma compreensão: AgInt no AREsp n. 2.381.851/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; REsp n. 1.894.016/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 19/10/2023.

No mérito, a Corte *a quo*, ao confirmar a sentença de improcedência da ação declaratória de nulidade de processo administrativo disciplinar, assim fundamentou (fls. 446-454; sem grifos no original):

> Consoante se infere dos documentos acostados, o autor ingressou no serviço público estadual em 19.10.1998, para ocupar o cargo de Agente de Segurança Penitenciária, inicialmente junto à Penitenciária "Odon Ramos Maranhão", de Iperó, sendo transferido em 29.07.2008 para a Penitenciária "Dr. Antonio de Souza Netto", de Sorocaba (fl. 17). À época dos fatos narrados nestes autos, exercia a função de Diretor do Núcleo de Segurança e Disciplina no Centro de Progressão Penitenciária de São Miguel Paulista, nesta Capital.
>
> Segundo o apurado, alguns sentenciados comunicaram à Corregedoria de Justiça, que o ora apelante, à época Diretor do Núcleo de Segurança e Disciplina, e Soraia Cabelo Pereira, Agente de Segurança, à época Diretora de Núcleo de Trabalho, teriam praticado várias e reiteradas condutas irregulares, valendo-se das funções que desempenhavam.
>
> Para apuração dos fatos, foi instaurado processo administrativo disciplinar - PAD nº 469/2011, por determinação do Secretário de Estado da Secretaria da Administração Penitenciária. Atendendo a essa determinação, foi baixada a Portaria nº 714/2013, na qual restou expressamente consignado (fls. 163/164):
>
> [...]

Documento eletrônico VDA59046836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:21
Código de Controle do Documento: ea55920a-32c5-41af-aa19-c4cb82802fe1

O relatório final, elaborado pelo D. Procurador do Estado da Procuradoria de Procedimentos Disciplinares, emitido em 23.03.2018, concluiu pela culpabilidade do autor, opinando pela imposição de pena de demissão a bem do serviço público, por infração aos artigos 241, incisos III, V, XIII e XIV, da Lei Estadual nº 10.261/68 c.c. artigos 26, II e 27, incisos I, III e V, ambos do Decreto nº 47.465/02, o que caracteriza procedimento irregular de natureza grave e ato definido como crime, em consonância com o disposto no artigo 256, inciso II, e artigo 257, incisos VII e XIII, da Lei Estadual nº 10.261/68 (fls. 203/204).

O Secretário da Administração Penitenciária, acolhendo as conclusões do relatório final, elaborado pelo D. Procurador do Estado, aplicou a pena de demissão a bem do serviço público ao ora apelante (fls. 222/224), cuja publicação no Diário Oficial se deu em 26.04.2018 (fl. 226). Interposto recurso administrativo, foi mantida a decisão, com publicação no Diário Oficial em 29.11.2018 (fl. 263).

No que tange ao processo disciplinar, é inegável que apresenta descrição minuciosa dos fatos imputados, de modo a especificar qual comportamento do autor se subsumiu ao procedimento irregular de natureza grave.

O art. 148 da Lei nº 8.112/90 estabelece que o processo disciplinar é o instrumento hábil destinado a apurar a responsabilidade administrativa de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as prerrogativas do cargo em que se encontre investido.

Daí que, pelo exercício irregular de suas funções, descumprimento de deveres e inobservância das proibições, o servidor público responde administrativa, penal e civilmente. E, não poderia ser diferente, pois o processo administrativo disciplinar representa a garantia para a sociedade de que a competência disciplinar será exercida de modo responsável e coerente.

Destaca-se que o autor respondeu ao processo administrativo por infringir norma definida como procedimento irregular de natureza grave, que se constitui em conceituação ampla de infração disciplinar.

Assim, a autoridade administrativa, dentro de sua competência discricionária, entendeu que os ilícitos praticados pelo autor, cujas materialidades restaram comprovadas, se constituem em procedimento irregular de natureza grave, ensejando a aplicação da pena de demissão a bem do serviço público.

Ademais, o ato que deu ensejo ao procedimento administrativo foi suficientemente demonstrado, com provas contundentes (documentos e testemunhas) dos ilícitos cometidos. A demonstrar a gravidade do procedimento funcional do autor, destaque-se os termos do Parecer Final da Procuradoria de Procedimentos Disciplinares, acolhido integralmente pela autoridade administrativa, *in verbis* (fls. 193/195):

[...]

Inexiste mácula ao contraditório e ampla defesa. Embora não tenha sido juntada aos autos cópia integral do PAD, é possível verificar que o autor foi regularmente citado, apresentou defesa prévia, constituiu patrono, compareceu ao interrogatório (fls. 169/170) e apresentou recurso administrativo, ao qual foi negado provimento (fls. 228/263).

Conforme informado na contestação: “O autor foi citado, compareceu ao interrogatório, constituiu defensor e apresentou defesa prévia. Acompanhou a instrução processual e interpôs recurso, devidamente apreciado.” (fl. 147).

A falta de comissão processante, por si só, não é suficiente para gerar nulidade do processo administrativo disciplinar. Não há qualquer prejuízo ao indiciado, mormente porque seu contraditório foi amplamente garantido no transcorrer do procedimento.

Documento eletrônico VDA59046836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:21
Código de Controle do Documento: ea55920a-32c5-41af-aa19-c4cb82802fe1

O parecer (fls. 162/205) encontra-se muito bem fundamentado, com indicação da infração cometida, provas de sua existência, autoria e imposição de sanção adequada e compatível.

E, restando comprovada a irregularidade praticada pelo autor, compete à Administração dar o devido cumprimento à norma legal. A pena foi devidamente motivada, não cabendo, como dito alhures, a análise meritória ao controle do órgão judicante, porque está afeta à esfera decisória exclusiva da Administração Pública.

A Administração, por seu turno, no livre exercício de seu poder legalmente constituído, julgou que as provas colhidas no processo são suficientes para a aplicação da pena imposta ao autor.

Aliás, não tem respaldo algum a alegação ventilada pelo apelante, no sentido de que o arquivamento do inquérito policial leve a uma forçosa absolvição/ nulidade na seara administrativa, o que obviamente não se pode admitir, estritamente por força da independência das esferas, e, consequentemente, das especificidades que cada uma dessas esferas possui para apurar, valorar e julgar as infrações que lhes são apresentadas.

Com efeito, não se pode afastar a certeza de que a conduta praticada pelo apelante configura falta grave, contraindicando a sua permanência no serviço público estadual. **A mera alegação de que o inquérito policial foi arquivado não impede a verificação e responsabilização pelo ilícito na seara administrativa, desde que caracterizada a falta funcional. Isso porque o fato ilícito foi considerado pelo Poder Executivo como fundamento para a justa demissão do apelante. Os motivos que ensejaram a sua demissão foram o reconhecimento da prática de procedimento irregular, de natureza grave, e da prática de ato definido como crime.**

Esse entendimento também é aplicável à ação de responsabilidade civil por ato de improbidade administrativa movida pelo Estado de São Paulo contra o ora apelante e Soraia Cabelo Pereira.

O recorrente trouxe aos autos cópia do acórdão que anulou a sentença de primeiro grau e determinou a quebra do sigilo bancário dos réus, incluindo o apelante, para comprovar o efetivo enriquecimento ilícito, julgando prejudicados os recursos de apelação interpostos (fls. 404/415).

Essa decisão se deu sob a ótica das alterações introduzidas pela Lei nº 14.230/21, que exige a comprovação de vantagem patrimonial indevida para tipificação da conduta prevista no art. 9º da Lei de Improbidade Administrativa. **No entanto, a necessidade de prova de enriquecimento ilícito para a configuração do ato de improbidade não resulta na inexistência dos fatos ou da autoria para fins disciplinares, especialmente quando há provas suficientes das faltas funcionais graves, que caracterizam violação à moralidade administrativa e aos deveres do cargo, mesmo que não configurem, necessariamente, enriquecimento ilícito.**

Em suma, impossível o reconhecimento de qualquer nulidade com base nos elementos existentes. Não se identificou, na espécie, ilegalidades no processo administrativo, especialmente a aventada falta de razoabilidade na aplicação da penalidade, bem como ausência de motivação adequada.

Portanto, o autor não provou os fatos constitutivos do seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido era mesmo medida de rigorosa justiça.

O Tribunal de origem fundamentou que "o ato que deu ensejo ao procedimento administrativo foi suficientemente demonstrado, com provas contundentes (documentos e testemunhas) dos ilícitos cometidos" (fl. 449), e que "[a] Administração, por seu turno, no

Documento eletrônico VDA59046836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:21
Código de Controle do Documento: ea55920a-32c5-41af-aa19-c4cb82802fe1

livre exercício de seu poder legalmente constituído, julgou que as provas colhidas no processo são suficientes para a aplicação da pena imposta ao autor" (fl. 452).

Assim, considerando a fundamentação do acórdão recorrido acima transcrita, os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de ausência de prova robusta, motivação idônea para a demissão e de elementos probatórios próprios na seara administrativa – somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatória. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N° 02/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO DE DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AFRONTA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES AO RECONHECIMENTO DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR. ACÓRDÃO REGIONAL QUE RECONHECE A EXISTÊNCIA DE PROVAS EM TAL SENTIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIA REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. VALORAÇÃO DA PROVA. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Não se conhece do recurso especial que aponta violação à normas constitucionais, por estar ausente o requisito de "contrariar tratado ou lei federal" contido na alínea *a* do permissivo constitucional, impedindo a sua análise pelo STJ e na via do recurso especial, competindo seu exame unicamente ao STF.
>
> 2. Não se conhece da violação a dispositivos infraconstitucionais quando a questão não foi discutida pelo acórdão recorrido, carecendo o recurso especial do necessário prequestionamento (Súmula 211/STJ).
>
> **3. Tendo o Tribunal de origem decidido acerca da suficiência do conjunto probatório do PAD para embasar a pena de demissão, a revisão dessa conclusão, a fim de decidir em sentido contrário, como pretende o agravante, demanda o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via estreita do recurso especial, por força do óbice da Súmula 7/STJ. Precedente.**
>
> 4. "Esta Corte já se posicionou no sentido de que a valoração da prova refere-se ao valor jurídico desta, sua admissão ou não, em face da lei que a disciplina, podendo representar, ainda, contrariedade a princípio ou regra jurídica, no campo probatório, questão unicamente de direito, passível de exame, nesta Corte.
>
> Diversamente, o reexame da prova implica a reapreciação dos elementos probatórios, para concluir-se se eles foram ou não bem interpretados, matéria de fato, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias de jurisdição e insuscetível de revisão, no Recurso Especial. IV. Agravo Regimental improvido" (AgRg no AREsp

Documento eletrônico VDA59046836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:21
Código de Controle do Documento: ea55920a-32c5-41af-aa19-c4cb82802fe1

235.460/ES, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014).

5. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação das Súmula 211/STJ e 7/STJ, vez que também pressupõe o regular prequestionamento da controvérsia e porque não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão atacado e os julgados paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo. Precedentes.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 858.065/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/5/2016, DJe de 9/5/2016; sem grifos no original.)

Ademais, a Corte *a quo* asseverou que "[a] mera alegação de que o inquérito policial foi arquivado não impede a verificação e responsabilização pelo ilícito na seara administrativa, desde que caracterizada a falta funcional" (fl. 453) e que "a necessidade de prova de enriquecimento ilícito para a configuração do ato de improbidade não resulta na inexistência dos fatos ou da autoria para fins disciplinares, especialmente quando há provas suficientes das faltas funcionais graves, que caracterizam violação à moralidade administrativa e aos deveres do cargo, mesmo que não configurem, necessariamente, enriquecimento ilícito" (fl. 453).

Ressalta-se que tal entendimento está em consonância com a jurisprudência recente deste sodalício, segundo a qual as esferas criminal e administrativa são independentes, estando a Administração vinculada apenas à decisão do juízo criminal que negar a existência do fato ou a autoria do crime.

Nesse norte:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PRÁTICA DE NOVO DELITO. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA PENAL POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CRIMINAL E ADMINISTRATIVA HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. **Acerca da irresignação recursal "[a] jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que as esferas criminal e administrativa são independentes, estando a Administração vinculada apenas à decisão do juízo criminal que negar a existência do fato ou a autoria do crime**" (AgRg no AgInt no AREsp n. 2.018.238/TO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 13/6/2022.), a qual não é a hipótese dos autos, porquanto o agravante foi absolvido por insuficiência de provas". (AgRg no HC n. 873.619/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 15/3/2024.)

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.222.919/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 3/3/2026; sem grifos no original.)

Documento eletrônico VDA59046836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:21
Código de Controle do Documento: ea55920a-32c5-41af-aa19-c4cb82802fe1

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À MOTIVAÇÃO ADOTADA NA ORIGEM. DESATENDIMENTO DO ÔNUS DA DIALETICIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIA ENTRE INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. O acórdão de origem declarou a ausência de fato novo a ensejar o pedido de revisão administrativa. A absolvição na seara penal não pode justificar a revisão, porque é anterior à condenação. Ademais, salientou a não influência da absolvição penal no âmbito do processo administrativo disciplinar porque a negativa de autoria ou a inexistência de fato não foram declaradas.
>
> 2. O fundamento do acórdão *a quo* pela não ocorrência de fato novo a ensejar o pedido de revisão de sanção administrativa aplicada em PAD não foi impugnado. Dessa forma, a pretensão recursal, nesse ponto, não pode ser conhecida nos termos da Súm. n. 283/STF.
>
> **3. A sentença absolutória em juízo criminal não justifica, em todas as hipóteses, a absolvição do servidor público em processo administrativo disciplinar, tendo em vista o residual administrativo. O juízo criminal, de fato, vincula o exame administrativo quando há negativa do fato ou negativa de autoria.**
>
> Precedentes.
>
> 4. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no RMS n. 70.958/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023; sem grifos no original.)

Por fim, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e no art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a prova do dissídio jurisprudencial condiciona-se à: **(i)** juntada de certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou à reprodução de julgado disponível na internet, com a indicação da respectiva fonte; e **(ii)** realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, mediante a indicação das circunstâncias fáticas e jurídicas que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de viabilizar a arguição de aplicação de solução jurídica diversa.

No caso em apreço, a parte recorrente não realizou o cotejo analítico, nos moldes legais e regimentais, vício insanável. Com efeito, a mera transcrição da ementa do paradigma ou de recorte de trecho do voto, seguida de considerações genéricas do recorrente, não atende ao requisito de admissibilidade do recurso especial interposto com base na alínea *c* do permissivo constitucional, que pressupõe a demonstração da identidade fático-jurídica entre os casos confrontados, de modo a evidenciar o suposto dissenso na interpretação do dispositivo de lei federal.

Com igual entendimento, *v.g.*: AgInt no REsp n. 2.160.697/RN, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024; AgInt no AREsp n. 2.388.423/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024; AgInt no AREsp n. 2.485.481/SP, relator

Documento eletrônico VDA59046836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:21
Código de Controle do Documento: ea55920a-32c5-41af-aa19-c4cb82802fe1

Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024; AgInt no AREsp n. 2.382.068/PR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 454), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59046836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:21
Código de Controle do Documento: ea55920a-32c5-41af-aa19-c4cb82802fe1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.213.255 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0111671-6

Número de Origem:
10816517220238260053 20250000240210 20250001115864

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LAERCIO JOSE MORAES DOS SANTOS
ADVOGADA	: SANDRA RENATA VIEIRA GOMES FIGUEIREDO - SP219418
AGRAVADO	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: KAROLINE MOURA LESSA - SP415547
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR OU SINDICÂNCIA - DEMISSÃO OU EXONERAÇÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59452368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:05:06
Código de Controle do Documento: 56054bee-ea55-4985-811c-e5b94531ec3f